



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000386052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105679-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado VANDERLEI JOÃO SCHMITZ.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº: 1105679-26.2024.8.26.0100

APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

APELADO: VANDERLEI JOÃO SCHMITZ

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL - 28ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: FLAVIA POYARES MIRANDA

VOTO Nº 12384

EMENTA:

APELAÇÃO – DIREITO AUTORAL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – APELO DA RÉ – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS – AUTORIA COMPROVADA – ATO ILÍCITO EXISTENTE – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA PARCIALMENTE REVISTA PARA FIXAR A INDENIAÇÃO EM R\$ 10.000,00 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1 – Do relatório da r. sentença se extrai que alega o autor ser compositor de diversas obras musicais. Afirma que a ré possui aplicativo de streaming de obras musicais denominado “Youtube Music”, que atualmente disponibiliza suas obras intelectuais sem fazer qualquer menção a seu nome, o que viola seus direitos autorais. Assim, pede a vinculação de seu nome como compositor de todas as obras musicais descritas, em todas as modalidades, versões e veículos na plataforma de streaming de música da ré, bem como a condenação da parte ré no pagamento de reparação por danos morais que estimou em R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação com

preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, em suma, alega que não há comprovação suficiente da autoria das obras musicais; ausência de responsabilidade pelas informações inseridas nos arquivos digitais; inexistência de responsabilidade do provedor de aplicações; e inexistência de danos morais. Requer a improcedência.

A r. sentença julgou procedente a ação nos seguintes termos: “Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta no pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados pela tabela prática do TJSP desde a prolação da sentença e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência os réus arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.”.

Recorre a requerida repetindo as mesmas preliminares. Igualmente reitera a defesa de mérito. Afirma não haver prova da autoria. Nega responsabilidade pela inserção e dados. Alega excessivo o valor da indenização fixado (R\$ 30.000,00), pleiteando a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 448/471.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 478.

Memoriais do apelado às fls. 480/485.

Intimada ao complemento do preparo recursal, a apelante apresentou o devido comprovante às fls. 492/493.

É o relatório.

2 – Inicialmente, não se configuram a falta de interesse de agir do autor ou a ilegitimidade passiva da ré, pois esta é a proprietária do YouTube Music, onde foram divulgadas as obras musicais que o autor afirma serem de sua autoria, mas sem o devido reconhecimento dos créditos.

Em que os argumentos para demonstrar a responsabilidade do autor, bem como dos produtores, gravadoras e distribuidores digitais, quanto à correta inclusão dos dados de autoria e composição das músicas no serviço de streaming, e considerando que esses dados só seriam disponibilizados quando os compositores estivessem inseridos nos metadados enviados, a apelante esclareceu que não edita nem altera tais informações.

No entanto, é importante observar que, no caso específico, não há nos autos indicação de quem foi responsável pela inserção das músicas e seus dados na plataforma, nem quais dados foram recebidos.

Assim, caso a requerida tenha recebido dados incompletos de uma produtora, gravadora ou distribuidor digital, poderia ser considerada ilegítima para a ação, principalmente devido ao grande volume de músicas e dados inseridos, o que dificultaria a verificação pela plataforma.

Nesse contexto, caberia ao autor processar a entidade responsável pela inserção indevida, conforme o que foi acordado contratualmente entre as partes.

Contudo, como a requerida não comprovou que

recebeu os dados incompletos nem identificou quem fez a inserção, não se pode reconhecer sua ilegitimidade passiva, especialmente quando se beneficiou da inserção das músicas em detrimento dos direitos autorais do autor.

O interesse processual, por sua vez, não pode ser afastado apenas pela existência de mecanismos extrajudiciais para correção dos dados relacionados aos direitos autorais das músicas disponibilizadas.

Além disso, os documentos às fls. 26/37 comprovam a autoria do autor, o que já demonstraria seu interesse de agir.

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento.

É fato incontroverso que as obras indicadas na inicial foram disponibilizadas em plataforma digital mantida pela requerida. A forma como a ré obtém essas obras é irrelevante.

A comprovação da titularidade das obras mencionadas na inicial se encontra no relatório às fls. 26/37.

A ré não fez contraprova que afastasse a validade da prova trazida pelo autor, fundando sua defesa em simples negativa.

Portando, não há que se falar em ausência de prova, visto que, como bem assentado na decisão atacada, o fato de a ré haver retirado a disponibilidade da obra não torna inexistente o ato que praticou, cujas consequências devem ser sopesadas no presente.

No mais, a r. sentença reconheceu corretamente a violação ao direito autoral, que justifica a imposição da obrigação de indicação da autoria da obra, assim como a compensação pelo dano moral reconhecido.

Nos termos do art. 24, inciso II, da LDA, ao autor da obra musica assiste o direito de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado nessa condição nas utilizações de sua obra.

Essa indicação não houve e, por decorrência do disposto no art. 108 da referida Lei, a ré deve ser responsabilizada pelo dano moral.

Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal:

DIREITO AUTRAL – Violação de direitos morais de autor – Procedência - Preliminares de ilegitimidade passiva e perda de objeto afastadas - Disponibilização, em plataforma de streaming, de obras musicais compostas pelo autor sem indicação de sua autoria- Incontrovérsia - Plataforma que tem a obrigação de indicar os autores das obras disponibilizadas - Violação dos direitos autorais reconhecida, configurando o dano moral - Indenização arbitrada em valor razoável - Manutenção - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1110808-12.2024.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Quanto ao montante fixado para compensar danos morais, se justifica a minoração, para atendimento à finalidade preventiva/compensatória dessa indenização, observando os elementos contidos nos autos, que não corroboram o arbitramento.

A jurisprudência desta Câmara tem entendido suficiente o montante de R\$ 10.000,00 para esse tipo de compensação, que o que agora se arbitra.

Nessa direção:

Apelação cível. Ação de reparação de danos morais por violação de direitos morais de autor. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 e à vinculação do nome do autor às obras musicais. Recurso do autor. Pleito de majoração do valor indenizatório, fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso e majoração dos honorários advocatícios. Revelia da ré em primeiro grau impede a discussão sobre sua responsabilidade. Manutenção do valor indenizatório em R\$10.000,00. Juros moratórios fixados a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. Aplicação do art. 85, §11, do CPC
Provimento parcial do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1163228-28.2023.8.26.0100; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

3 – Ante o exposto, **REJEITADAS AS PRELIMINARES, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reduzir o valor da indenização fixada para R\$ 10.000,00.

Diante da sucumbência recursal, cada parte pagará à outra 10% de honorários sobre o valor da condenação e as custas serão divididas na proporção de 70% para a requerida e 30% para o requerente.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR